

VOTO Nº 109/2022/SEI/DIRETOR-PRESIDENTE/ANVISA

ROP 003/2023, ITEM DE PAUTA 5.1.3.1

Processo SEI 25761.177336/2009-73

Datavisa nº 2768854/21-2

Empresa: GRUPO RA CATERING (ora denominado INTERNATIONAL MEAL COMPANY ALIMENTAÇÃO S/A)

CNPJ: 17.314.329/0001-20

Assunto da Petição: Pedido de Revisão de Ato.

Ausência de fatos novos ou circunstâncias relevantes que justifiquem a revisão da decisão recorrida. Ausência de vícios de ilegalidade ou erro da administração. Exaurimento da esfera administrativa.

Improcedência do pedido de revisão de decisão por exaurimento da esfera administrativa.

Relator: Antonio Barra Torres

I. DO RELATÓRIO

1. Trata-se de pedido de revisão de ato protocolado em 15/07/2021, pela empresa RA Catering Ltda., contra a decisão da Diretoria Colegiada que decidiu, por unanimidade, CONHECER E NEGAR PROVIMENTO ao recurso administrativo, mantendo-se a penalidade de multa aplicada, nos termos do voto do relator – Voto nº 208/2020/SEI/DIRE2/Anvisa, conforme publicação em DOU do Aresto nº 1.404, de 03 de dezembro de 2020, publicado no DOU de 07/12/2020.

II. ANÁLISE

2. A Recorrente foi autuada em 01/04/2009, “em razão da inexistência das informações referentes ao horário e à temperatura dos alimentos à saída da Comissaria, previsão de chegada do voo e hora do abastecimento de bordo no veículo transportador”.
3. Dessa forma houve violação ao artigo 11 da RDC nº 02/2003, *in verbis*:

Resolução-RDC nº 02/2003:

CAPÍTULO III

Aeronave e Serviços Auxiliares de Transporte Aéreo

SEÇÃO III - Alimentos

SUBSEÇÃO I - Transporte de Alimentos

Art. 11. No veículo transportador deverão estar disponíveis informações referentes ao horário e à temperatura dos alimentos à saída da comissária, à previsão de chegada do voo e hora do abastecimento de bordo.

Parágrafo único. A empresa transportadora de alimentos deverá possuir meios de controle

que permitam manter os alimentos sob temperatura de segurança, de acordo com as especificações do fabricante ou produtores.

4. Pela infração sanitária a recorrente foi apenada com multa no valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais).
5. No pedido de revisão de decisão aqui em análise, a recorrente apresenta, em suma, argumentação no sentido de se descaracterizar o auto de infração. Não apresenta, portanto, qualquer comprovação de que houve erro ou ilegalidade na autuação e aplicação da penalidade e, conseqüentemente, na posterior decisão da Diretoria Colegiada que manteve o indeferimento.
6. O Auto de infração aqui recorrido, bem como a penalidade aplicada e valor estabelecido para a multa já foram objetos de apreciação e manifestação da Diretoria Colegiada da Agência que, após análise e deliberação, decidiu por manter a penalidade de multa.
7. Portanto, nos autos do pedido, não se verificou a ocorrência de fatos novos ou circunstâncias relevantes que justifiquem a revisão das decisões recorridas. Também não se identificou ilegalidade ou erro da administração.
8. A Diretoria Colegiada da Anvisa, esfera decisória máxima, portanto, já se manifestou quanto ao mérito da questão encontrando-se exaurida a esfera administrativa.

III. CONCLUSÃO DO RELATOR

9. Pelo exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido de revisão da decisão, protocolado pela recorrente, uma vez que não se verificou a ocorrência de fatos novos ou circunstâncias relevantes que justifiquem a revisão da decisão. Também não se identificou ilegalidade ou erro da administração. Encontra-se, portanto, exaurida a esfera administrativa.



Documento assinado eletronicamente por **Antonio Barra Torres, Diretor-Presidente**, em 16/03/2023, às 17:56, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020
http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/decreto/D10543.htm.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.anvisa.gov.br/autenticidade>, informando o código verificador **2297822** e o código CRC **3F649B23**.